



Diário Oficial Eletrônico do Município de Timon - DOEM

Instituído pela Lei Municipal nº 1821, de 20 de dezembro de 2012.

Poder Executivo

www.timon.ma.gov.br/diario-oficial/

TIMON-MA, QUARTA-FEIRA, 23 DE SETEMBRO DE 2026 - ANO XIII - EDIÇÃO - Nº 3.515

* ISSN 2965-8489

SUMÁRIO

LEI 2

GOVERNO MUNICIPAL

Rafael de Brito Sousa
Prefeito de Timon

Maria do Socorro Almeida Waquim
Vice – Prefeita de Timon

Chefe de Gabinete do Prefeito - Interino
Secretário Municipal de Governo
Procuradora-Geral do Município
Controlador-Geral do Município
Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoal
Secretária Municipal de Educação
Secretária Municipal de Saúde
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social
Secretária Municipal de Empreendedorismo, Desen. Econômicos Trab. e do Turismo
Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural
Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura
Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Regularização Fundiária
Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão Orçamentária
Secretário Municipal de Direitos Humanos
Secretário Municipal de Habitação
Secretário Municipal de Esporte e Lazer
Secretária Municipal de Segurança Pública e Cidadania
Secretária Municipal Meio Ambiente
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Secretária Municipal de Comunicação Social
Secretário Municipal Extraordinário de Assuntos Institucionais
Comandante da Guarda Municipal
Secretária Municipal Extraordinária de Assuntos Comunitários
Secretaria Extraordinária de Representação Institucional em Brasília
Secretário Executivo de Articulação Política
Secretário Municipal Extraordinário de Gestão e Projetos Especiais
Secretária Municipal da Mulher
Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade
Ouvidora-Geral do Município
Diretoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON
Diretoria Municipal de Defesa Civil – DOMDEC
Coordenadora Municipal de Juventude
Presidente da Fundação Municipal de Cultural
Presidente da Fundação João Emilio Falcão
Presidente do Instituto de Prev. Social dos Servidores Públicos de Timon
Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Timon
Diretor do Departamento de Iluminação Pública
Presidente da Agência de Tecnologia, Ciência e Inovação
Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Timon
Presidente da Empresa Pública de Transportes Timonense
Superintendente de Limpeza Pública e Urbanização
Paulo Ryldon Claudino de Oliveira Costa
Paulo Ryldon Claudino de Oliveira Costa
Amanda Almeida Waquim
Paraquacu Santos Veras Filho
Wilma Freitas Rodrigues
Isadora Kamilla de Araújo Rodrigues
Dávila Claudino de Oliveira Costa Bezerra
Jecônias da Silva Moraes
Alyne Helena Piaulino de Macêdo Pêgo
Lucas Pinheiro Pinto
Marcel Almeida Soares
Lucas Moura Campos Soares
Aécio Francisco Santos Borges
Eliana da Silva
Daniel Vieira de Sousa Coimbra
Ramon Alves de Sousa Junior
Mariely de Almeida Vilhena
Eliésio Campelo Lima
Rosânia Francisca Medina Costa
Dulcelene Sousa da Luz
Francisco Borges de Oliveira
Maria das Graças Gomes Sousa
Samia Caroline Brito Correia
Geciane de Carvalho Andrade
Joelson Gabriel de Brito Sousa
Celson Antônio Silva Lopes
Vanda Rodrigues dos Santos
Thales Waquim Martins
Catarina Rodrigues de Flores
Anselmo Vieira da Silva
Jair Mayner Silva
Giovanna Carvalho Sousa Silva
Glauceane Correia dos Santos
Jacylene Otaviana da Silva
Romauro Luiz Vanderley de Oliveira
Kleiton Christian Santos Cunha
Lucas de Macedo Sousa
Raimundo Pereira da Cunha Neto
Itamar Antônio de Oliveira Júnior
Raimundo Pereira da Silva
Edivar de Jesus Ribeiro



Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE
TIMON:06115307000114
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=MA, l=Timon, ou=AC
SOLUTI Multipla v5, ou=32540441000172,
ou=Presencial, ou=Certificado PJ A1,
cn=MUNICIPIO DE TIMON:06115307000114
Dados: 2026.09.23 15:30:20 -03'00'

ÓRGÃO DESTINADO À PUBLICAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO

Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV
Email: semgov@timon.ma.gov.br

Alberto Carlos da Silva
Diretor de Departamento de Atos e Publicações Oficiais

Suporte Técnico
Agência de Tecnologia, Ciência e Inovação - ATI





LEI

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 078, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026.

Altera a Lei Complementar Municipal nº 067, de 10 de julho de 2025, para dispor sobre atribuições da Coordenadora Jurídica da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Timon – AGERT.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os incisos I e II do artigo 20 da Lei Complementar Municipal nº 067, de 10 de julho de 2025, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

I – zelar pela defesa dos interesses institucionais da Autarquia por meio de atuação administrativa e técnica, de forma articulada com a Procuradoria-Geral do Município, à qual compete a representação judicial e extrajudicial do ente municipal;

II – prestar apoio administrativo e técnico aos ocupantes de cargos e funções de direção, cabendo-lhe reunir, organizar e encaminhar documentos, informações e subsídios necessários à instrução de sua defesa em face de atos praticados no regular exercício de suas atribuições, observada a competência privativa da Procuradoria-Geral do Município para a representação judicial e extrajudicial.”

.....(NR)

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timon - MA, 23 de setembro de 2026; 135º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Rafael de Brito Sousa
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 079, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026.

Altera a Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de dezembro de 2013 (Código Tributário Municipal), para instituir a transação e regularização de créditos tributários e não tributários, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de dezembro de 2013 (Código Tributário do Município de Timon), com alterações posteriores, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 352-A. Outras modalidades de parcelamento serão tratadas mediante Transação Tributária que é o instrumento por meio do qual o Município de Timon, através da Secretaria Municipal de Finanças e/ou da Procuradoria-Geral do Município, poderá negociar créditos tributários e não tributários de sua titularidade, inscritos ou não em dívida ativa, observados os princípios da legalidade, isonomia, da capacidade contributiva, da moralidade administrativa, razoável duração dos processos, da transparência, da economicidade, da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

§ 1º. A transação tributária é regida pelas normas disciplinadas no Livro II, Título III, Capítulo IV, Seção II, Subseção III, deste código e estabelecidas em decreto regulamentar a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Finanças poderá celebrar transação tributária de débitos sob sua responsabilidade, em harmonia com o art. 449 deste código.

§ 3º. Após a inscrição em dívida ativa, cabe à Procuradoria Geral do Município celebrar transação com o sujeito passivo.

§ 4º. O Decreto regulamentar poderá prever prazos para parcelamento em patamar superior ao previsto no artigo 352 deste código.

Art. 363. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá autorizar a Secretaria Municipal de Finanças, após prévio Parecer da Procuradoria Geral do Município, bem como a própria Procuradoria Geral do Município a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária, transação que, mediante concessões mútuas, importe em término de litígio e consequente

extinção do crédito tributário, sempre que, motivadamente, entender que a medida atende ao interesse público.

§1º A transação tributária poderá ser celebrada nas seguintes modalidades:

I – por adesão, mediante edital público, com condições gerais fixadas pelo Poder Executivo, onde conterà obrigatoriamente:

- a) os critérios de adesão e os procedimentos para formalização;
- b) as hipóteses de cancelamento e revisão;
- c) os percentuais máximos de redução e prazos de parcelamento;
- d) o órgão gestor da política de transação tributária municipal.

II – Individual, proposta pelo contribuinte ou pelo Município, em razão de relevância, valor ou peculiaridade do crédito, cujos critérios serão sempre fundamentados pelo Poder Público municipal no caso concreto.

III – No contencioso administrativo, após parecer prévio da Procuradoria Geral do Município, com o objetivo de encerrar litígios e racionalizar a cobrança de créditos de difícil recuperação que estejam sob a administração da Secretaria Municipal de Finanças.

a) Incluem-se como créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, aqueles devidos por empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência e, ainda, na iminência de ocorrer a prescrição.

b) a adoção da transação envolvendo processos de pequeno valor que será assim considerado aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere 7 (sete) salários-mínimos.

§2º. A transação poderá abranger:

I – a concessão de descontos nas multas e nos juros relativos a créditos tributários ou não tributários, ajuizados ou não; créditos inscritos ou não em dívida ativa; débitos parcelados ou em fase de execução fiscal e honorários advocatícios devidos à Procuradoria-Geral do Município.

II- o uso de precatórios ou de direito creditório com sentença de valor transitada em julgado para amortização de dívida tributária principal, multa e juros;

III- Em nenhuma hipótese a transação poderá implicar dispensa do pagamento do principal do tributo e dos honorários advocatícios, recaindo os descontos estritamente sobre os acessórios (multas e juros).

§3º. Ficam excluídos da transação os créditos com decisão judicial transitada em julgado que tenha reconhecido a inexistência do débito.

§4º. A transação poderá envolver, isolada ou cumulativamente:

I – redução de juros e multas;

II – parcelamento ou diferimento do pagamento do crédito;

III – substituição ou alienação de garantias;

IV – utilização de créditos líquidos e certos do contribuinte com o Município;

V – conversão de depósito em renda;

VI – dação em pagamento de bens e serviços;

§5º. A celebração da transação implicará:

I – nos processos judiciais que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, na extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II – suspensão da exigibilidade do crédito, na forma do art. 151, VI, do CTN, enquanto vigorar o cumprimento do acordo.

III – impossibilidade de realizar novas transações, nos termos estabelecidos em decreto regulamentar.

§6º. O descumprimento de quaisquer das condições pactuadas implicará rescisão automática da transação, com o consequente vencimento antecipado do saldo devedor e reativação integral da cobrança judicial ou administrativa.

§7º. O Poder Executivo Municipal poderá editar decreto regulamentar para disciplinar programas específicos de transação tributária por adesão.

Art. 449. Compete à Procuradoria-Geral do Município proceder à inscrição dos débitos, tributários e não tributários, em dívida ativa dos contribuintes que inadimplirem com suas obrigações, após esgotado o prazo fixado para o pagamento, pela lei ou decisão final proferida em processo regular.

§1º

§2º. Antes de serem encaminhados à Procuradoria Geral do Município, os débitos lançados poderão ser objeto de cobrança na via administrativa, podendo, inclusive, serem parcelados nos termos das regras vigentes.

§3º Sem sucesso na cobrança administrativa, cabe à Procuradoria Geral do Município, após a devida inscrição em dívida ativa, proceder com o protesto judicial ou extrajudicial e/ou execução judicial, a depender de cada caso.

§4º

§5º Na hipótese de débito inscrito já ajuizado, a concessão do parcelamento fica condicionada a situação do processo judicial, após a análise da Procuradoria Geral.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Timon - MA, 23 de setembro de 2026; 135º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Rafael de Brito Sousa
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 080, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026.

Institui o Programa “TIMON NEGOCIA” que estabelece diretrizes para a implementação do consensualismo no âmbito da administração pública municipal para fins de transação e de regularização e recuperação dos créditos municipais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS**

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Timon, o Programa TIMON NEGOCIA, de caráter permanente, destinado a promover a solução consensual de litígios, extrajudiciais e judiciais, a regularização fiscal e a recuperação eficiente dos créditos tributários e não tributários de titularidade do Município.

Art. 2º. São objetivos do Programa TIMON NEGOCIA:

- I - estimular a consensualidade no âmbito da administração municipal;
- II - promover transações capazes de reduzir litigiosidade, custos de cobrança e custos administrativos;
- III - incrementar a recuperação de créditos municipais, reduzir o estoque da dívida ativa e do passivo municipal;
- IV - estimular a regularização espontânea dos contribuintes e demais devedores do Município;
- V - ampliar a eficiência da cobrança administrativa, extrajudicial e judicial;
- VI - adequar as condições de pagamento à capacidade econômica do devedor e à recuperabilidade do crédito;
- VII - fortalecer a atualização cadastral, a regularidade fiscal futura e a previsibilidade à gestão fiscal e financeira dos passivos (judiciais ou extrajudiciais) municipais;
- VIII - adotar tratamento diferenciado entre créditos e débitos de pequeno valor, ordinários, de grande valor, estratégicos e de difícil recuperação ou de alto custo para adimplemento pela administração;
- IX - adotar medidas estratégicas que promovam a redução qualificada do passivo municipal, extrajudicial e judicial, e ainda quanto a obrigações potenciais advindas de processos judiciais em andamento.

Art. 3º. A aplicação desta Lei Complementar observará, especialmente, os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, publicidade, transparência, economicidade, eficiência, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé, segurança jurídica, consensualidade e duração razoável do processo.

**CAPÍTULO II
DA GOVERNANÇA DO PROGRAMA TIMON NEGOCIA**

Art. 4º. A gestão do Programa TIMON NEGOCIA será exercida de forma integrada pela Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão Orçamentária - SEMFPOG e pela Procuradoria Geral do Município - PGM, observadas as competências previstas na legislação municipal.

**Seção I
Da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão Orçamentária**

Art. 5º. Compete à Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão Orçamentária:

- I - coordenar e executar a regularização geral dos créditos sob sua administração;
- II - gerir os procedimentos simplificados relativos aos créditos de pequeno valor não inscritos em dívida ativa, desde que não submetidos à cobrança judicial;
- III - formalizar parcelamentos padronizados, emitir documentos de arrecadação e acompanhar o adimplemento;
- IV - promover a atualização cadastral dos sujeitos passivos e dos cadastros imobiliário e mercantil;
- V - prestar informações técnicas, fiscais e econômico-financeiras necessárias às transações; e
- VI - praticar os demais atos necessários à execução do Programa no âmbito de sua competência.

Art. 6º. A negociação que abranger simultaneamente créditos sujeitos à competência da SEMFPOG e da PGM dependerá de atuação conjunta, podendo ser formalizada em instrumento único.

Parágrafo único. Os atos de instrução poderão ser delegados, mediante ato próprio que estabeleça limites de alçada, procedimentos de controle e responsabilidade decisória.

**Seção II
Da Procuradoria Geral do Município**

Art. 7º. Compete à Procuradoria Geral do Município:

- I - coordenar juridicamente o programa e exercer a gestão das negociações relativas ao ativo e passivo municipais submetidos ao seu âmbito de competência;
- II - atuar nos créditos inscritos em dívida ativa encaminhados à cobrança pela PGM, nos créditos judicializados e nos créditos garantidos por penhora, hipoteca, depósito judicial ou outra garantia relevante;
- III - acompanhar ou conduzir as transações individuais de grande valor, estratégicas, complexas ou de difícil recuperação, inclusive quando propostas pelo devedor ou credor;
- IV - avaliar propostas que envolvam manutenção, substituição, reforço ou liberação de garantias;
- V - editar, isoladamente ou em conjunto com a SEMFPOG, atos e editais de transação dentro dos limites legais; e
- VI - adotar providências administrativas, extrajudiciais e judiciais necessárias à recuperação dos créditos sob sua gestão.

Art. 8º. Para atender aos objetivos do programa, a Procuradoria Geral do Município poderá autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais, desde que o objeto envolva direitos disponíveis ou matéria que a legislação e o interesse público permitam transacionar.

§ 1º. Na hipótese de acordos judiciais, estes deverão ser submetidos à homologação judicial.

§ 2º. A chefia do órgão de representação judicial poderá, a fim de atender as diretrizes do programa, autorizar o não ajuizamento de ações, a não interposição de recursos, a extinção das ações em curso ou a desistência de recursos judiciais, nos litígios em que o Município de Timon seja parte.

§ 3º. A administração poderá promover medidas que proponham a realização de acordos diretos para pagamento de precatório, respeitados as diretrizes previstas no artigo 100 da Constituição Federal, a disponibilidade orçamentária e financeira a fim atingir os objetivos da presente Lei Complementar.

**CAPÍTULO III
DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E AVALIAÇÃO**

Art. 9º. A SEMFPOG e a PGM manterão cadastro eletrônico das regularizações e transações sob sua responsabilidade, com informações suficientes ao acompanhamento gerencial, financeiro e jurídico do Programa.

Parágrafo único. A publicidade dos atos será compatibilizada com o sigilo fiscal, a proteção de dados pessoais, o segredo de justiça e as demais hipóteses legais de restrição de acesso à informação.

Art. 10º. A Administração poderá instituir painel gerencial do Programa TIMON NEGOCIA para monitoramento do desempenho da cobrança, da redução do passivo, da recuperabilidade dos créditos, dos resultados por modalidade e da efetividade das ações de regularização.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11º. Não serão restituídas ou compensadas, com fundamento nos benefícios advindos das transações, importâncias recolhidas antes da formalização da adesão ou da transação.

Art. 12º. As decisões, editais, acordos, transações e termos celebrados com fundamento nesta Lei Complementar serão motivados e deverão demonstrar sua adequação ao interesse público, à legalidade, à capacidade de pagamento, às garantias, ao custo da cobrança e à vantagem econômica para o Município.

Parágrafo único. A administração pública promoverá medidas a fim de reduzir o passivo municipal, sejam inscritos ou não.

Art. 13º. Os períodos de adesão às campanhas gerais ou especiais e às modalidades do Programa TIMON NEGOCIA que envolvam condições especiais de pagamento ou benefícios serão definidos por ato do Poder Executivo, observados os limites estabelecidos na legislação.

§ 1º. Os períodos de adesão poderão ser prorrogados, uma ou mais vezes, por ato do Chefe do Poder Executivo, pelo prazo que vier a ser determinado pela Administração Municipal, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, interesse público, desempenho da arrecadação e efetividade do Programa.

§ 2º. Encerrado determinado período de adesão, permanecerão válidos e exigíveis os acordos, parcelamentos e transações celebrados durante sua vigência, observadas as condições originalmente pactuadas.

Art. 14º. Os órgãos competentes poderão expedir atos complementares necessários à execução desta Lei Complementar, observadas suas respectivas atribuições, bem como observado os limites que vierem a ser estabelecidos em Decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 15º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Timon - MA, 23 de setembro de 2026; 135º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Rafael de Brito Sousa
Prefeito Municipal